SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DACL

Sessão	:	Ordinária **Nº** 1.855
Decisão Plenária	:	PL/PE-239/2018
Item da Pauta	:	4.41.
Referência	:	Auto de Infração nº 9900020513.17
Interessado	:	Delta Projetos Agropecuários Parnamirim Ltda.

EMENTA: Aprova o parecer e voto do relator, pelo cancelamento e arquivamento do auto de infração nº 9900020513.17, em desfavor da Pessoa Jurídica denominada Delta Projetos Agropecuários Parnamirim Ltda., por infringência ao Art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 e dá outras providências.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido no dia 07 de novembro de 2018, em Sessão Ordinária, apreciando o relatório e voto do relator, Conselheiro Emanuel Araújo Silva, pelo cancelamento do auto de infração nº 9900020513.17, em virtude do seu vício processual, sugerindo que seja solicitado o registro/apresentação das ART's do projeto inicial e do termo aditivo; considerando que foram lavrados 27 (vinte e sete) autos de infração; considerando a observância às Leis nºs 5.194/66, 6.496/77 e 8.666/1993, bem como, a Resoluções nºs 1008/2004, 1025/2009 e 1047/2013, todas do Confea e as Decisões 067/2015 e 055/2017, da CEAG/Crea PE, que explicitam as orientações a respeito do serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, por empresas com contratos com o INCRA; considerando que o Auto de Infração foi lavrado em desfavor da empresa Delta Projetos Agropecuários Parnamirim Ltda., por infringência ao artigo 1º da Lei 6.496/77, ao não registrar a ART, correspondente aos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, nos Assentamentos localizados em Zona Rural, nos municípios de Salgueiro, Ouricuri, todos em Pernambuco; considerando que em todos os autos está explicitado que os assentamentos devem possuir a devida ART de execução dos trabalhos técnicos desenvolvidos pela empresa; considerando que não foram apresentadas, na visita ao escritório da empresa, conforme relato no campo "Descrição" dos autos de infração, as Anotações de Responsabilidades Técnicas do Contrato com INCRA, nem dos Termos Aditivos e do Apostilamento, conforme preconiza a Resolução nº 1.025/2009, do Confea; considerando, contudo, que: i) O registro de cada contrato se dá por meio de uma única Anotação de responsabilidade Técnica; ii) Não observando o disposto nas Decisões da CEAG/PE, foram lavrados um auto de infração específico para cada assentamento, contemplados no respectivo contrato, localizados na Zona Rural dos Municípios de Salgueiro e Ouricuri, solicitando o registro das ARTs de forma individualizada, por Assentamento; iii) A empresa não foi autuada por não apresentar as Anotações de Responsabilidades Técnicas do Contrato com INCRA, nem dos Termos Aditivos e do Apostilamento, conforme preconiza a Resolução 1.025/2009, do Confea; iv) Não foram encontrados profissionais do Sistema Crea/Confea exercendo atividades, no momento da fiscalização, nos locais visitados; v) Novamente, não observando o disposto nas Decisões da Ceag/Crea PE, a empresa foi orientada pela inspetoria do Crea PE de Petrolina o registro de ARTs de todos os assentamentos listados no convênio com INCRA, orientação ratificada pela gerência de fiscalização do Crea PE, em diálogo com a CEAG; vi) A empresa não foi autuada por apresentar no seu quadro pessoal, profissionais exercendo ilegalmente a profissão, sem registro no Sistema Crea/Confea, e/ou sem Anotação de Responsabilidade Técnica, **DECIDIU,** ***por maioria, com 25 (vinte e cinco) votos favoráveis e 01 (uma) abstenção, aprovar o parecer e voto do relator, pelo cancelamento e arquivamento do auto de infração, por vício processual***

e dá outras providências. Presidiu a sessão o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Fernando Antônio Beltrão Lapenda, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Votaram os Conselheiros: Alexandre José Rodrigues Mercanti, André Carlos Bandeira Lopes, Audenor Marinho de Almeida, Burguivol Alves de Souza, Clóvis Arruda d'Anunciação, Edmundo Joaquim de Andrade, Emanuel Araújo Silva, Emílio de Moraes Falcão Neto, Everson Batista de Oliveira, Francisco Rogério de Carvalho Souza, Giani Maria de Lira Oliveira, Hermínio Filomeno da Silva Neto, Ivaldo Xavier da Silva, Jorge Wanderley Souto Ferreira, José Carlos Pacheco dos Santos, José Wellington de Brito Cavalcanti, Luciano Barbosa da Silva, Marcílio José Bezerra Cunha, Márcio Cavalcanti Lins, Milton da Costa Pinto Júnior, Norman Barbosa Costa, Rildo Remígio Florêncio, Roberto Luiz de Carvalho Freire, Romilde Almeida de Oliveira e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva. **Absteve-se de votar** o Conselheiro Plínio Rogério Bezerra e Sá.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife-PE, 07 de novembro de 2018.

Eng. Civil e Seg. do Trab. Fernando Antonio Beltrão Lapenda
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência